



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2026 – ESP-MT/SES-MT

Processo/Ref.: Impugnação ao Edital de Cadastro do Banco Interno nº 002/2026

Impugnante: [REDACTED]

Órgão Julgador: Comissão de Seleção Interna / Superintendência da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso (ESP-MT/SES-MT)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pelo servidor [REDACTED] vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, em face do Edital de Cadastro do Banco Interno da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso n. 002/2026 – ESP-MT/SES-MT.

O impugnante alega, em síntese, que o item 1.4 do referido Edital incorre em ilegalidade ao restringir o público-alvo exclusivamente a servidores ativos (efetivos, comissionados e temporários) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT). Argumenta que tal restrição viola os princípios da isonomia, ampla competitividade e eficiência, além de contrariar supostamente o Art. 7º, incisos I e III, e § 4º do Decreto Estadual nº 1.855/2026, que prevê a possibilidade de atuação de inativos, profissionais sem vínculo e o uso de listas compartilhadas de outras escolas de governo.

Diante disso, requer a suspensão do cronograma e a reforma do edital para ampliação do público-alvo a inativos e profissionais externos independentemente de vínculo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

A impugnação, embora tempestiva, não merece prosperar no mérito pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

2.1. Da Natureza Estritamente Interna do Objeto do Edital

O instrumento convocatório é nítido e expresso desde a sua nomenclatura: trata-se de um Edital de Cadastro de **Banco Interno**. Conforme o item 1.2, o objeto é o cadastro de servidores "**da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso**".

A Administração Pública possui o poder discricionário (conveniência e oportunidade) para realizar processos seletivos de capacitação e instrutoria voltados, primariamente, ao aproveitamento e à valorização do seu próprio quadro de pessoal. Não há violação à isonomia ao restringir um certame *interno* aos servidores do órgão que o promove, pois o objetivo neste momento é mapear as competências e expertises já instaladas na própria Secretaria de Saúde, cujos servidores vivenciam a realidade e as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da SES-MT.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2.2. Da Correta Interpretação do Decreto Estadual nº 1.855/2026

O impugnante incorre em erro de interpretação normativa ao elencar o Art. 7º do Decreto nº 1.855/2026 como uma obrigação vinculante de inclusão de todos os públicos em todo e qualquer edital.

O referido Decreto estabelece as *diretrizes gerais* e o rol de *possibilidades* para a composição do quadro de instrutores (ativos, inativos, sem vínculo empregatício). O fato do Decreto **permitir** que a Administração contrate inativos ou externos não **obriga** a Administração a incluir todas essas categorias simultaneamente no mesmo instrumento convocatório. A SES-MT, dentro de seu planejamento estratégico, optou por regulamentar e formar primeiramente o seu Banco *Interno* (apenas para a força de trabalho ativa da pasta), o que não impede que, futuramente e caso haja necessidade, lance editais para públicos externos ou inativos.

Para ciência, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 29.226 do dia **06 de maio de 2026**, página 44, foi publicado o EDITAL DE SELEÇÃO DE PRECEPTORES DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO N. 003/2026 – ESP-MT/SES-MT, cujo processo seletivo destina-se à seleção de preceptores para os Programas de Residência em Área Profissional da SES-MT, com o objetivo de formar profissionais de saúde com visão crítico-reflexiva do Sistema Único de Saúde – SUS, na perspectiva da **Educação Permanente em Saúde**, com ênfase no desenvolvimento de **práticas interprofissionais**. Competindo ao preceptor exercer a função de orientador de referência para o(s) residente(s) no desempenho das **atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção**, da gestão e da educação em saúde.

Para este Edital, o público-alvo são profissionais de saúde das seguintes categorias: assistente social, cirurgião-dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista e psicólogo, lotados e em pleno exercício assistencial em unidade de saúde, nos itinerários das linhas de cuidado onde se desenvolvem os programas de residência, observadas as normas e condições estabelecidas naquele edital. Logo, tal rol, não detrai da literalidade do Art. 7º, incisos I e III, e § 4º do Decreto Estadual nº 1.855/2026. Eis que naquele Edital, citados profissionais, **não são apenas servidores públicos** (Destaco), podendo qualquer profissional se inscrever independente de vínculo público ou privado.

Ademais, a Escola de Saúde Pública já está elaborando **a minuta do Edital de Credenciamento do Banco Externo** para que possa ser publicado nas próximas semanas. Neste, todo e qualquer profissional, sendo servidor público federal, estadual, municipal ativo e inativo, privado, desde que atendendo às particularidades do futuro edital, poderá se inscrever normalmente.

2.3. Da Faculdade do Uso de Listas Compartilhadas

No que tange à alegação de ofensa ao Art. 7º, § 4º do Decreto nº 1.855/2026, o próprio impugnante reconhece em sua peça que o dispositivo "*autoriza*" ou não, as escolas de formação a utilizarem listas de forma compartilhada, vejamos a literalidade:

"Cada escola de formação poderá, conforme necessidade prevista nos Planos de Desenvolvimento de Competências ou em demanda específica, promover





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

edital ou credenciamento, podendo inclusive utilizar de forma compartilhada a lista de profissionais classificados por outras escolas de formação.”

No Direito Administrativo, "poderá" denota uma *faculdade* (poder-dever a ser exercido sob análise de conveniência), e não uma obrigação ("deverá"). A ESP-MT optou por realizar a formação de seu próprio banco para garantir alinhamento rigoroso às especificidades pedagógicas das políticas de saúde pública, o que é plenamente legal e resguarda o princípio da eficiência.

2.4. Da Razoabilidade quanto aos Servidores Temporários

A alegação de contradição ao admitir servidores temporários em detrimento de profissionais externos não se sustenta. O servidor temporário ativo da SES-MT possui vínculo vigente com a instituição, encontrando-se inserido na dinâmica de trabalho, fluxos e necessidades atuais da Secretaria de Saúde. Logo, incluí-los no escopo do Banco Interno atende à lógica de aproveitamento da força de trabalho *atual* da pasta, distinguindo-os de profissionais totalmente externos ou de outras secretarias (como é o caso do impugnante, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restando demonstrado que o Edital n. 002/2026 – ESP-MT/SES-MT atende aos princípios constitucionais e administrativos, estando em plena consonância com os ditames legais e o Decreto nº 1.855/2026, a Comissão de Seleção Interna **DECIDE**:

1. **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados o item 1.4 e todos os demais termos do referido edital, por se tratarem de exercício regular e legítimo da discricionariedade administrativa voltada à formação de um Banco estritamente interno de servidores da SES-MT;
3. **INDEFERIR** o pedido de suspensão do cronograma, mantendo-se o regular andamento do certame.

Publique-se. Comunique-se ao impugnante.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2026

Raquel Arévalo de Camargo

Superintendente da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso

Em Substituição

PORTARIA INTERNA Nº 049/2026/SUESPMT/GBSAES/SES/MT

Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso – ESP-MT/SES-MT

